



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de abril de 2022.

PC nº 061.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 23**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 47, de 2020, que institui no Município de Santo André a lei de ações de combate a depressão e prevenção ao suicídio de Policiais Militares, Civis e Guardas Civis Municipais.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Com todo respeito à matéria pleiteada pelo nobre edil, o combate a depressão e prevenção ao suicídio de policiais militares, civis e guardas civis municipais, salvo melhor juízo está no âmbito da política pública elaborada com a participação de diversos órgãos da Administração Pública Municipal, como a Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Cidadã e Desenvolvimento e Geração de Emprego, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada.

O presente Projeto de Lei, no nosso entendimento, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes., sendo verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

Assim, a presente propositura, ao criar novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Cidadania e Assistência Social, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Note-se que em 2014, a Revista Brasileira de Psicologia publicou uma pesquisa com o tema “As percepções do comportamento suicida na Polícia Militar do Estado da Bahia” (Miranda; Menezes; Salvador, 2014), que reuniu inúmeros fatores relevantes tais como precárias condições de trabalho, contato com as piores tragédias humanas, sobrecarga de trabalho, etc.

Em 2017, na publicação “O Comportamento Suicida entre Profissionais de Segurança Pública e Prevenção no Brasil”, o estudo concluiu que policiais militares insatisfeitos com a valorização da polícia pela sociedade, as oportunidades de ascensão na carreira, o regulamento disciplinar e com pouco contato com os profissionais da saúde mental são mais vulneráveis à declaração de pensamentos e atos suicidas na atmosfera investigada.

Observa-se, desse modo, um sofrimento psíquico ligado diretamente a um processo de trabalho complexo, com vias importantes de analisadores da Cultura Organizacional das Corporações Policiais, que não poderá ficar restrito apenas ao cuidado individual desses



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

sujeitos, uma vez que eles já são estigmatizados na busca por atendimento em Saúde Mental.

No âmbito estadual, existe o Decreto nº 23, de agosto de 2001, que cria e regulamenta o Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no âmbito federal, existe a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Além disso, quanto aos Guardas Cívicas Municipais, importante informar que o serviço descrito no Projeto de Lei CM nº 47/2020, já é realizado na Guarda Civil Municipal de Santo André há algumas décadas e, atualmente, o tema encontra-se previsto na Lei Municipal nº 10.037 de 19 de dezembro de 2017 – Estatuto da GCM de Santo André – SP.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adequa à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Diante do exposto, cumprе-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 23**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 47, de 2020, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André